MAY-28-2009 04:23 PM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA
26/05/2009

RECURSO INOMINADO Nº 17.606/09
RECORRENTE: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**
RECORRIDA: **SALOVI VICENTE GOMES**
RELATOR: ***O SR. JUIZ DE DIREITO VICTOR EMANUEL ALCURI JÚNIOR***

RELATÓRIO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD interpôs recurso inominado contra sentença que reconheceu indevida a cobrança de direitos autorais em regime de recesso familiar, assim entendido a festa de casamento em salão reservado exclusivamente para este fim, e que condenou a devolução da taxa paga, devidamente atualizada.

Em suas razões, alega error in judicando do magistrado a quo, que fundamentou a sentença atacada em dispositivo legal revogado. Sustenta ainda a inexistência legal da limitação evocada na fundamentação do julgado, ante a expressa definição da Lei do Direito Autoral quanto ao que considerar ou não isenção.

O Recorrido não apresentou contrarrazões.

É o **RELATÓRIO**. Em pauta para julgamento.

Vitória/ES, 26 de maio de 2009.

VICTOR EMANUEL ALCURI JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA
26/05/2009

RECURSO INOMINADO Nº 17.606/09

VOTO

A meu sentir, a r. sentença recorrida deve ser inteiramente reformada. Não que a fundamentação tenha ocorrido com base em dispositivo revogado, pois o teor do artigo 68 da Lei 9.610/1998 se soprepõe ao do artigo 73 da Lei 5.988/1973, inclusive ampliando a esfera de atuaçãc e limitando a interpretação. Portanto, a referência constituiu-se em mero erro material.

Entendo que o equívoco recai sobre a aplicação do artigo 68 da Lei 9.610/1998, que deixa muito claro os conceitos de execução pública e frequência coletiva.

Aspectos incontroversos da Lei do Direito Autoral - LDA, tanto nos Tribunais Estaduais quanto na Corte Superior, são no sentido de que a finalidade lucrativa ou não do evento não constitui critério preponderante para a incidência de taxas por parte do Ecad. Outros são os fatores que fixam a obrigação, bem como a isenção do recolhimento.

O ponto nevralgico da questão se cinge à interpretação do que constitui o recesso familiar a que alude o artigo 46, VI, da Lei 9.610/1998, excludente de ofensa aos direitos autorais, e portanto, elemento de isenção de cobranças por parte do Ecad.

Preiuncia o § 2º do artigo 68 da LDA que a utilização de fonogramas ou composições musicais, independente da existência de remuneração, constitui execução pública, se realizada em locais de frequencia coletiva. Que houve a execução musical com finalidade de dança, tal fato emerge incontroverso dos autos. Resta definir se o local da execução se consagra como local de frequencia coletiva.

Neste sentido, o § 3º enumera um rol de espaços considerados de frequencia coletiva, dentre os quais se situa aquele locado pelo recorrido, salão de baile. Ressalte-se que o dispositivo é autoaplicável, não deixando o legislador margem de interpretação quanto à expressão utilizada.

Portanto, entendo configurada a hipótese de incidência do direito autoral, pois o contrato de *buffet* de fls. 05/07 demonstra atividade comercial, em "salão para festas" (sic, fls. 05), onde se daria execução pública e em local de frequencia coletiva.

E neste diapasão, a responsabilidade é solidária entre os proprietários de tais estabelecimentos. O que a cláusula 4.2 do contrato de prestação de serviços impôs foi o pagamento das taxas incidentes às expensas do locatário.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA
26/05/2009

RECURSO INOMINADO Nº 17.606/09

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD - SOLIDARIEDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROVIMENTO DO APELO - 1. **São solidariamente responsáveis, na forma do art. 128, os proprietários, gerentes e arrendatários do estabelecimento onde realizou-se o evento**. 2. Pelo não pagamento da quantia estipulada, aplica-se solidariamente a responsabilidade pela violação de direitos autorais. 3. Considerando o apelado parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, dá-se provimento ao apelo para que o Juízo a quo julgue o mérito da causa. (TJES - AC 024950143917 - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - Julg. 02.09.1997) [Grifei].

Assim, emerge das circunstâncias que o evento não se constitui meramente familiar, pois presente o lucro indireto, sobre o qual se sujeita o pagamento dos direitos autorais, como tem decidido o Egrégrio Tribunal do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - ECAD - DIREITOS AUTORAIS - CLUBE RECREATIVO - LUCRO INDIRETO - RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO PELO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PELA EXECUÇÃO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - 1. O ECAD tem legitimidade para propor ação judicial que busque promover a defesa dos titulares de direitos autorais de composições musicais, sendo desnecessária a prova de filiação do titular dos direitos reivindicados, razão pela qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. **A execução de obras lítero-musicais em espaço físico que extrapola o ambiente familiar, como no caso de clube recreativo, traduz-se em lucro indireto, sujeito ao pagamento de direitos autorais, ensejando ação de cobrança, tendo o ECAD legitimidade ativa para ajuizá-la, cabendo a este a fixação dos preços e ao usuário a utilização da obra e o pagamento**. (TJES - AC 048970055652 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Jorge Góes Coutinho - Julg. 18.06.2002) [Grifo Nosso].

Ora, o salão de festas se equipara ao clube recreativo, pois extrapola o ambiente familiar. Conquanto os convidados para uma festa de casamento se constituam majoritariamente de parentes dos nubentes, concorrem para ali também os amigos e a sociedade próxima ao casal, auferindo estes a vantagem da divulgação da imagem, o que constitui lucro indireto. Não se discute que a execução musical abrilhanta o evento, tornando-o mais atrativo e aconchegante, fruindo vantagens diretas da execução todos aqueles que dela participam. De igual modo, já decidiu a Corte Capixaba que "qualquer benefício, vantagem ou utilidade tirada de uma coisa ou [...]

177
2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA
26/05/2009

RECURSO INOMINADO Nº 17.606/09

o aumento de prestígio por aquele que realizou o evento", constitui lucro indireto. Portanto, passível do pagamento de direitos autorais.

> REMESSA EX-OFFICIO - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - ECAD - DIREITOS AUTORAIS - VALORES DEVIDOS INDEPENDENTE DE VANTAGEM FINANCEIRA - APELO IMPROVIDO - PEDIDO PROCEDENTE - 1. São devidos os valores relativos aos direitos autorais ainda que não tenha sido auferida vantagem financeira. 2. Em se tratando de lucro indireto pode ser este qualquer benefício, vantagem ou utilidade tirada de uma coisa ou ainda pode ser considerado como tal também o aumento de prestígio por aquele que realizou o evento. Apelo improvido. Pedido procedente. (TJES - REO 012950027313 - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - Julg. 26.08.1997)

DO EXPOSTO, **conheço do recurso para lhe dar provimento**, a fim de reformar integralmente a r. sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos exordiais.

Custas já quitadas. Sem condenação em honorários, em consonância com o artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995.

É como **VOTO**.

118

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA
26/05/2009

RECURSO INOMINADO Nº 17.606/09

VOTOS
MÉRITO

A SRA. JUÍZA DE DIREITO ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA SOARES:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

O SR. JUIZ DE DIREITO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA:-
Voto no mesmo sentido.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de reformar integralmente a r. sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos exordiais. Custas já quitadas. Sem condenação em honorários, em consonância com o artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995.

*

* *

fscc/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Colegiado Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Certifico que, a pauta de julgamento foi publicada no Diário da Justiça de 21.05.2009.
Vitória, 26 de maio de 2009.

Arlete Büge
Secretária do Colegiado Recursal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que, foi lido e publicado o V. Acórdão de fls. na sessão realizada no dia 26.05.2009, conforme dispõe o Enunciado 85 do FONAJE.
Vitória, 26 de maio de 2009.

Arlete Büge
Secretária do Colegiado Recursal